



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.853/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **28.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 102/107 (relatório prévio) e 134/140 (relatório PCA – Análise de Defesa), ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 676.175,80, representando 7,02% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 425.134,32, representando 62,56% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,66% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não houve inscrição de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Há registro de denúncia ocorrida no exercício em tela, através do **Processo TC n.º 19.939/18**, formulada pelo **Sr. Gilberto Marcelino Pereira** (Vereador do Município de Riachão) dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, cuja apuração e correspondente conclusão a Auditoria levou a efeito no relatório de 134/140, entendendo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia apresentada (descontrole na movimentação dos recursos financeiros do Ente com um número significativo de cheques devolvidos e pagamentos de taxas punitivas; ausência de procedimento licitatório para a locação de veículo; ocorrência de sustação de cheques com prejuízos aos fornecedores; ausência de comprovação das atividades desempenhadas pelo Tesoureiro, bem como as suas folhas de ponto, relativas ao exercício de 2018), **recomendando**, ainda, que se utilize de sistema bancário na efetivação da integralidade da movimentação financeira da Câmara Municipal.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, bem assim em face da Cota do *Parquet*, fls. 143/147, quanto à indicação de excesso remuneratório percebido pelo retromencionado gestor, e ainda, em decorrência da apuração da denúncia aqui noticiada (Processo TC n.º 19.939/18), entretanto, em todos os chamamentos aos autos, deixou os prazos que lhe foram concedidos transcorrer *in albis*, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 134/140, que **remanescem** todas as irregularidades, elencadas a seguir:

- **Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal (7,00%):**

O levantamento realizado pela Auditoria apurou que o valor ultrapassado correspondeu a R\$ 2.090,28, equivalente a **7,02%** da Receita Tributária mais transferências do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.853/19

▪ **Descumprimento do Parecer Normativo PN TC n° 016/17, no valor de R\$ 87.750,00:**

A Unidade Técnica de Instrução indicou que houve contratação de assessoria jurídica, junto aos credores José Rodolfo de Lucena Cordeiro (R\$ 22.500,00) e Adelmo da Silva Gomes (R\$ 30.150,00), bem como com serviços técnico-contábeis, referente ao credor Antônio Alves Simões Filho (R\$ 35.100,00), em descumprimento ao PN TC n° 016/17, segundo o qual, em regra, tais serviços devem ser prestados por servidores públicos efetivos, só sendo possível por inexigibilidade de licitação, de forma excepcional e quando atendidos todos os requisitos legais para tanto.

▪ **Gasto antieconômico com aquisição de peças para manutenção de veículo locado, no valor de R\$ 1.565,00:**

A Auditoria constatou pagamento de despesas incompatíveis com a locação do veículo RENAULT DUSTER, placa OWN 4859, 3013/2014, concernentes à compra de peças (NE 90 - R\$ 960,00), bem como serviços no cabeçote e troca de óleo (NE 71 - R\$ 605,00), já que a principal vantagem para escolha pela locação quando comparado a possuir veículo próprio, seria a disponibilização do bem sem outros custos adicionais para o ente público.

▪ **Locação de veículo com licenciamento em atraso:**

Segundo consulta no sítio do DETRAN/PB, procedida pelo Órgão Técnico, o veículo locado à Câmara Municipal de Riachão, RENAULT DUSTER, placa OWN 4859, 3013/2014, encontra-se com o licenciamento vencido, relativo ao exercício de 2018 (fls. 136).

▪ **Descontrole na movimentação dos recursos financeiros do Ente com um número significativo de cheques devolvidos e pagamentos de taxas punitivas:**

Tal fato foi constatado pela Auditoria após análise dos extratos bancários da conta corrente da Câmara Municipal.

▪ **Ausência de procedimento licitatório para a locação de veículo:**

O Órgão Técnico apurou que, considerando as mudanças nos valores das modalidades de licitação, para aquisições e contratações pelo Poder Público, através do Decreto Federal n.º 9.412/2018, verificou-se que a locação do veículo RENAULT DUSTER, placa OWN 4859, 3013/2014, no valor de R\$ 30.150,00, foi realizada sem prévio procedimento licitatório.

▪ **Ocorrência de sustação de cheques com prejuízos aos fornecedores:**

A Auditoria se baseou no fato de que foi uma prática recorrente durante o exercício de 2018 a sustação de cheques, segundo os extratos bancários da Casa Legislativa de Riachão.

▪ **Ausência de comprovação das atividades desempenhadas pelo Tesoureiro, bem como as suas folhas de ponto, relativas ao exercício de 2018:**

A Unidade Técnica de Instrução apontou que cabe ao gestor a apresentação do rol de atividades desempenhadas pelo Tesoureiro, bem assim as folhas de ponto do exercício de 2018.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer, fls. 158/166, ratificado em Cota, fls. 175/179, com as seguintes considerações:

Quanto ao *excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF*, no montante de R\$ 2.090,28, entendeu em nítida transgressão à norma constitucional, devendo ser cominada multa ao responsável, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.853/19

No que tange à *inobservância do Parecer Normativo PN TC 16/2017, relativo às despesas com assessorias administrativas ou judiciais*, entendeu o *Parquet* que, ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos, além do que enseja aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, além de representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Concernente à *locação de veículo que estava com o licenciamento vencido junto ao DETRAN e constatação de gasto antieconômico com aquisição de peças para manutenção do referido veículo*, no valor total de **R\$ 1.565,00**, entendeu que, quanto ao primeiro fato, trata-se de falha de controle interno, evidenciando ausência ou fragilidade do controle interno realizado pela Câmara, cabendo à gestão municipal fiscalizar a situação dos veículos locados junto ao Órgão de Trânsito e, quanto ao segundo fato, dada a ausência de documentação comprobatória e de esclarecimentos por parte da defesa, não é possível precisar se a responsabilidade da Câmara pela manutenção do veículo locado estava prevista contratualmente. Não se sabe se as despesas inerentes à prestação dos serviços de transporte propriamente ditos constituíram-se em encargos do proprietário do veículo, ficando sob a responsabilidade da Câmara as atividades de gerenciamento. E assim sendo, impõe-se o **dever de ressarcimento da quantia despendida**, sem prejuízo de justificativa em fase recursal, bem como pela aplicação de multa ao aludido gestor.

Anotou, também, quanto à *devolução e sustação de cheques, ocasionando o pagamento de taxas punitivas*, que a prática demonstra menosprezo ao erário por parte do gestor, demonstrando descontrole e desorganização na gestão financeira dos recursos públicos. Tais falhas repercutem negativamente na análise das contas, ensejando aplicação de multa e recomendações, além de **repetição aos cofres públicos** da quantia paga à instituição bancária, a título de juros e multa.

Com relação à *ausência de procedimento licitatório para a locação de veículo*, vislumbra a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, impondo-se a cominação de multa pessoal à autoridade responsável.

E, no que toca à *ausência de comprovação das atividades desempenhadas pelo tesoureiro, bem como as suas folhas de ponto do período relativo ao exercício de 2018*, pelo fato de inexistir nos autos demonstração do efetivo trabalho do referido prestador de serviço, somado à inércia do gestor em se desvencilhar da falha apontada, **cabe imputação de débito pelas despesas não comprovadas**.

Acompanhou, ainda, a sugestão da Auditoria quanto à necessidade de se *recomendar à Câmara Municipal de Riachão que utilize o sistema bancário para efetivação da integralidade da movimentação financeira da Câmara*, em estrito cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência.

Por fim, manteve seu posicionamento em relação ao *excesso de remuneração percebido pelo Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres*, na quantia de **R\$ 23.899,20**, tomando como parâmetro o seguinte posicionamento, *ipsis litteris*:

A remuneração do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal, em que pese o dever de observância ao teto remuneratório geral do subsídio de Ministro do STF, submete-se a limites específicos, ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, conforme disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, como estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da CF, o qual, por sua vez, será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele previsto, em espécie, para os deputados federais, consoante prevê o art. 27, § 2º, da Lei Maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.853/19

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, relativas ao exercício de 2018;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO parcial** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, gasto antieconômico com aquisição de peças para manutenção de veículo locado e de despesas não comprovadas com o pagamento de remuneração de prestador de serviço e de encargos pagos à instituição bancária por força da emissão de cheques sem provisão de fundos, conforme valores apurados pela Auditoria;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município, além de utilizar-se do sistema bancário para efetivação da integralidade da movimentação financeira da Câmara, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência;
- g) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

Quanto ao posicionamento do *Parquet*, que apurou excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa de Riachão, no valor de **R\$ 23.899,20**, *data venia* os cálculos realizados por este respeitável Órgão, mantendo posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC n.º 006/17, mas o Relator se acosta à referida normatização, firmada por este Tribunal, no sentido de que o subsídio daquele gestor deve estar limitada à 20% do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/15, art. 1º, parágrafo único), não se vislumbrando, por esta razão, qualquer excesso remuneratório, como bem pontuou a Auditoria.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Determinem a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 1.565,00 (30,22 UFR/PB)**, pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, com recursos de suas próprias expensas, em face de *gasto antieconômico com aquisição de peças e manutenção do veículo locado (RENAULT DUSTER, placa OWN 4859, 2013/2014)*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.853/19

- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, Sr. **Carlos Carruzo Pereira Torres**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Representem o **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis;
- Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Riachão/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.853/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Riachão/PB**

Prefeito Responsável: **Carlos Carruzo Pereira Torres**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão - Exercício Financeiro de 2018. Irregularidade das contas prestadas. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum, Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0756/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.853/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **DETERMINAR** a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 1.565,00 (30,22 UFR/PB)**, pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, com recursos de suas próprias expensas, em face de *gasto antieconômico com aquisição de peças e manutenção do veículo locado (RENAULT DUSTER, placa OWN 4859, 2013/2014)*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 23/2018**;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTAR** o **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.853/19

7. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Riachão/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 12:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO